

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS

ECOLOGICAL JUSTICE AND CRITICAL LAW THEORY: TOWARDS A COMMON FIELD FOR INDIGENOUS AND ENVIRONMENTAL DEMANDS

**Adriana Biller Aparicio
Letícia Albuquerque**

Resumo

O artigo desenvolve um diálogo entre Justiça Ecológica e a Teoria Crítica do Direito como aportes teóricos para as novas demandas indígenas e ambientais. É elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental e, por meio da metodologia dialética, apresenta em primeiro lugar, o pensamento jurídico crítico a partir de Antônio Carlos Wolkmer e Joaquín Herrera Flores de modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente. Posteriormente, trata da história do movimento por Justiça Ambiental e sua relação com a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica. Trata do histórico das lutas dos povos indígenas e a forma como se constituiu esse novo sujeito coletivo. Ao final, é possível verificar que as demandas ecológicas devem ser articuladas às demandas indígenas de forma a se respeitar a autonomia e protagonismo na luta por direitos destes povos.

Palavras-chave: Justiça ecológica, Teoria crítica, Direitos humanos, Meio ambiente, Direitos indígenas

Abstract/Resumen/Résumé

The article develops a dialogue between Ecological Justice and the Critical Theory of Law as theoretical contributions to new indigenous and environmental demands. It is based on a bibliographical and documentary review and, through dialectical methodology, firstly presents Antônio Carlos Wolkmer and Joaquín Herrera Flores' critical legal thoughts in order to identify new ways of thinking about collective demands, especially of indigenous peoples and the environment. Subsequently, it deals with the history of the movement for Environmental Justice and its relationship with the struggle for civil and political rights and the constitution of Ecological Justice. It deals with the history of the struggles of indigenous peoples and the way in which this new collective subject was constituted. In the end, it is possible to verify that ecological demands must be articulated with indigenous demands in order to respect their autonomy and protagonism in the fight for these peoples' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological justice, Critical theory, Human rights, Environment, Indigenous rights

1 INTRODUÇÃO:

O presente trabalho busca desenvolver um diálogo entre Justiça Ecológica e Teoria Crítica do Direito como aportes para se pensar as demandas dos novos sujeitos sociais, em especial dos povos indígenas e as demandas ambientais, considerando a necessidade de superar os paradigmas do jusnaturalismo e juspositivismo que não podem responder a complexidade dos problemas que se colocam hoje para humanidade.

Caminhando pelos aportes críticos ao Direito e pela crítica à teoria tradicional dos direitos humanos, parte-se da reflexão de que a mera positivação ou essencialização de direitos não é suficiente para garantir o acesso a uma vida digna. A proposta é desenvolvida de forma dialética, partindo das contradições sociais e normativas existentes, ancorada em leitura interdisciplinar, por meio de revisão bibliográfica e documental.

Desta forma, em primeiro lugar, será apresentada a crise do direito moderno e a necessidade de repensar suas teorias com base no pensamento do jurista da Universidade Federal de Santa Catarina, Antônio Carlos Wolkmer, e do já falecido jusfilósofo espanhol Joaquín Herrera Flores, para verificar novas formas de se pensar a juridicidade a partir das demandas coletivas e com base nas necessidades reais de povos indígenas na busca pela realização de uma vida digna em consonância com as demandas ambientais da contemporaneidade.

Em seguida, será abordada a construção do movimento por Justiça Ambiental e seu entrelaçamento com a luta pelos direitos civis e políticos e a correlação estabelecida entre raça e decisões de localização de resíduos perigosos para então tratar-se da proposta da Justiça Ecológica que, além de incorporar questões de reconhecimento e participação dos grupos desfavorecidos no debate público, inclui o direito da natureza e dos animais.

Ainda, na senda dos temas relevantes à Justiça Ambiental está o debate sobre as questões climáticas nas diferentes COPs (Conferências das Partes) da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas, que têm evidenciado as desigualdades e vulnerabilidades a que estão sujeitos determinados grupos étnicos, tanto na esfera global como local.

Nesta construção, aborda-se a historicidade da luta dos povos indígenas no caminho a consolidar seu protagonismo e a importância de sua constituição como sujeito ativo na construção e consolidação de seus direitos.

Ao final, o trabalho busca contribuir com os debates sobre a efetivação dos direitos humanos dos novos sujeitos a partir da Justiça Ecológica, em um marco crítico dos direitos humanos, que parte das contradições sociais e históricas para compreender as raízes das desigualdades do acesso à vida digna, sem abandonar a possibilidade da emancipação social por via da normatização; mas, especialmente, a partir da participação e do reconhecimento das demandas e lutas dos diferentes grupos sociais, em especial correlação entre povos indígenas e meio ambiente.

2 A CRÍTICA JURÍDICA E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS:

Os paradigmas clássicos do direito - o juspositivismo e o jusnaturalismo - há muito não conseguem trazer respostas à complexidade dos problemas enfrentados na atualidade e neste sentido, o direito precisa ser pensado de forma crítica para que possa corresponder às necessidades do tempo presente.

A luta pelos direitos humanos na América Latina encontra antagonistas concretos, conforme nos ensina Wolkmer (2001, p.238-9) sendo estes as oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional, elites empresariais e burocracias militares. Assim sendo, os povos indígenas e as minorias encontram grandes obstáculos na realização dos seus direitos territoriais e ambientais que demandam uma análise mais apurada na relação entre teoria e a prática.

De acordo com Wolkmer (2015, p. 27) a crise do pensamento jurídico deriva da própria crise de racionalidade do pensamento moderno. Na esteira do que foi colocado pelos teóricos da escola de Frankfurt, Wolkmer (2015, p. 28) defende que o novo paradigma teórico-crítico do direito deve abranger a concepção de emancipação.

Nobre (2008, p. 18-19) aponta que os modelos críticos de análise indicam que a teoria não deve estar limitada apenas à compreensão do “funcionamento das coisas”, mas sim, deve buscar a emancipação do homem que está bloqueada pelas relações sociais em vigor e somente com esta perspectiva é que é possível a efetiva compreensão das relações sociais.

Ao tratar da proposta do pluralismo jurídico como um novo referencial para o Direito, Wolkmer (2001, p. 277) aponta que a Escola de Frankfurt não nega a racionalidade, porém propõe a construção de uma outra racionalidade de cunho emancipatório, sendo isto fundamental nas sociedades periféricas como da América Latina.

A importância do pensamento crítico reside não em “destruir” ou “afastar” o pensamento tradicional, mas no reconhecimento de que é preciso o diagnóstico do tempo

presente, das situações concretas, sob pena de não ser emancipatório. (Adorno e Horkheimer, (1985, p. 13).

As doutrinas positivistas e jusnaturalistas ocultam as funções do direito na reprodução das desigualdades sociais nas sociedades capitalistas e neste sentido Wolkmer (2015, p. 46) conceitua a teoria jurídica crítica como sendo:

[...] a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

O jusfilósofo Herrera Flores (2005, p.19), em sua obra *Los derechos humanos como productos culturales* pondera que os direitos humanos são uma categoria historicamente construída, que não correspondem a algo natural, “escrito em nossa história genética”:

[...] vamos propor uma concepção cultural dos direitos humanos, isto é, vamos entendê-los como o que são: um produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a expandir-se por todo o globo – desde o século XV até estes incertos começos do século XXI – sob o nome de modernidade capitalista (tradução nossa).¹

Herrera Flores (2005, p.82) frisa que a Declaração dos Direitos do Homem, fruto da Revolução Francesa, deixou de contemplar os direitos das mulheres e que os revolucionários acabaram por guilhotinar Olimpe de Gouges por postular tais direitos. Igualmente não foram contemplados no discurso da igualdade, liberdade e fraternidade as pessoas escravizadas e os libertos haitianos na América.

Andrade (2002, p.55-58) destaca que o jusnaturalismo revolucionário se ocupou de traduzir os temas que seriam elevados ao *status* de direitos naturais, deixando de tratar da participação das mulheres e dos direitos de liberdade em territórios coloniais.

Se por um lado os direitos humanos, por diversas vezes, serviram aos interesses hegemônicos, por outro lado, eles também representam processos de lutas pela emancipação social (Herrera Flores, 2005, p.265).

¹ No original: [...] vamos a proponer una concepción cultural de los derechos humanos; es decir, vamos a entenderlos como lo que son: un producto cultural surgido en un contexto concreto y preciso de relaciones que comienza a expandirse por todo el globo – desde el siglo XV hasta estos inciertos comienzos del siglo XXI – bajo el nombre de modernidad capitalista.

Desta forma, em uma perspectiva crítica, os direitos humanos devem ser pensados como processos de lutas que os seres humanos põem em prática para alcançar os bens necessários para a vida, conforme aponta Herrera Flores (2008, p. 24):

[...] quando falamos de direitos humanos o fazemos a partir de dinâmicas sociais que tendem a construir as condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (tradução nossa).²

Dentre os muitos paradoxos que uma visão tradicionalista dos direitos humanos não revela, está aquele denominado por Herrera Flores (2005, p. 92-97) como “paradoxo dos direitos e dos bens”. De acordo o autor (Herrera Flores, 2005, p.97) o dogma liberal da prioridade da luta pelos direitos (direito a ter direitos) oculta o fato de que os objetivos da norma jurídica já vêm obstaculizados pelos valores hegemônicos e pelos processos de divisão social de diversos cortes de classe, étnicos, de gênero.

Assim, é importante que os direitos humanos sejam analisados a partir dos processos dominantes de divisão social, sexual, étnica e territorial que torna desigual o acesso aos bens necessários à vida digna (Herrera Flores, 2005, p. 223).

A crítica da “apropriação dos direitos pelo direito” é também apontada por Goyard-Fabre (2002, p. XXXIV) como uma crença própria da modernidade na qual os direitos estariam presentes na natureza do homem cabendo ao Estado autenticá-los por meio do direito positivo.

Na obra *A reinvenção dos direitos humanos*, Herrera Flores (2008, p. 107) apresenta a figura didática do “diamante ético” para demonstrar a possibilidade de que os direitos humanos sejam considerados como um conjunto de lutas que se visualizam e não se excluem entre si:

Os direitos humanos, vistos desde uma perspectiva crítica e contextualizada – não como justificações ideológicas dos neo/colonialismos contemporâneos –, podem converter-se, não em uma joia a contemplar, mas no resultado de lutas que vão se sobrepondo ao longo do tempo e que são impulsionadas, tanto por categorias teóricas (linha vertical do nosso diamante), como por categorias práticas (línea horizontal da figura) (tradução nossa).³

² No original: [...] cuando hablamos de derechos humanos lo hacemos de dinámicas sociales que tienden a construir las condiciones materiales e inmateriales necesarias para conseguir determinados objetivos genéricos que están fuera del derecho.

³ No original: Los derechos humanos, vistos desde una perspectiva crítica y contextualizada –no como justificaciones ideológicas de los neo/colonialismos contemporâneos–, pueden convertirse, no en una joya a contemplar, sino en el resultado de luchas que se van superponiendo a lo largo del tiempo y que son impulsadas, tanto por categorías teóricas (línea vertical de nuestro diamante), como por categorías prácticas (línea horizontal de la figura).

Ao se fazer a reflexão sobre os direitos humanos como processos de luta por acesso à vida digna, o presente trabalho propõe que as perspectivas teóricas para as demandas envolvendo o meio ambiente, territórios, superação de desigualdades, devem ser inclusivas, abarcando a cosmovisão de povos, minorias, gênero e ainda, incorporar a justiça interespécies.

Ao propor uma epistemologia do sul na refundação do Estado na América Latina Sousa Santos (2010) explica que tomar distância da teoria tradicional em direitos humanos não implica em abandoná-la. Neste sentido, está a perspectiva crítica de que existe possibilidade de emancipação social desde uma perspectiva da modernidade, mas que esta deve ser feita a partir do tempo latino-americano, no qual existem problemas que não se resolvem no interior da modernidade.

Na visão de Herrera Flores (2005, p. 41) pensar criticamente os direitos humanos é tornar visíveis as relações de poder que impedem sua realização. De acordo com Herrera Flores (2008, p. 96): “Aí reside a ‘função social do conhecimento’, sobretudo, de um conhecimento que não esquece nem invisibiliza as condições nas quais se situa e as quais pretende transformar”.⁴

Demo (2000, p.23) ao tratar dos horizontes da pesquisa científica, afirma que a teoria deve ocupar o lugar de instrumentação criativa diante da realidade sempre furtiva, e neste sentido é preciso abordar a discussão dos direitos humanos e da justiça interespécie a partir de novas perspectivas para se pensar o meio ambiente, para além de uma visão meramente conservacionista, instrumental e antropocêntrica. Neste sentido há importantes pontos de complementação entre a teoria crítica dos direitos humanos e a Justiça Ecológica como poderá ser verificado a seguir.

3 JUSTIÇA ECOLÓGICA E O ACESSO À VIDA DIGNA

O movimento por justiça ambiental nasce da junção da luta pelos direitos civis e políticos e a questão da contaminação química, nos Estados Unidos, quando os movimentos sociais perceberam que as comunidades de afrodescendentes, indígenas e latinas estavam sujeitas a maiores riscos de exposição a substâncias contaminantes e seus efeitos nocivos. Não há uma data precisa que indique o seu surgimento, mas os ativistas e estudiosos a respeito do

⁴No original: “*Aquí reside la ‘función social del conocimiento’, sobre todo, de un conocimiento que no olvida ni invisibiliza las condiciones en las que se sitúa y a las que pretende transformar*”.

tema indicam como um fato marcante as manifestações realizadas em 1982 no condado de Warren County, na Carolina do Norte.

Os protestos de Warren County se deram em razão da instalação de um aterro para receber solo contaminado por PCBs⁵, resultante do despejo ilegal de resíduos ao longo das estradas. O estado da Carolina do Norte, após remover o solo contaminado acabou escolhendo esta pequena comunidade afro-americana como destino do aterro que abrigaria tais resíduos.

Em resposta à decisão do estado, a Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor e outros realizaram um protesto massivo. Mais de 500 manifestantes foram presos, incluindo o Dr. Benjamin F. Chavis Jr., da Igreja Unida de Cristo, e o Delegado Walter Fautroy, então membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos do Distrito de Columbia. Embora o protesto do Condado de Warren não tenha impedido a localização da instalação do descarte, ele forneceu um início nacional ao movimento de justiça ambiental.

O protesto do Condado de Warren⁶ e o movimento emergente de justiça ambiental serviram de impulso para uma série de estudos projetados para medir a conexão entre raça e decisões sobre a localização de resíduos perigosos.

Entre as repercussões dos protestos do Condado de Warren está o estudo *Toxic Waste and Race*⁷, realizado pela Igreja Unida de Cristo, de 1987, que examinou a relação entre as decisões de localização de resíduos nos Estados Unidos e a raça. Esse estudo concluiu que a raça foi o fator mais significativo na localização de instalações de resíduos perigosos e que três em cada cinco afro-americanos e hispânicos vivem em uma comunidade que abriga locais de resíduos tóxicos.

Outro evento importante na história da justiça ambiental é a Primeira Cúpula Nacional de Liderança Ambiental de Pessoas de Cor, em 1991. Representantes de centenas de comunidades de todo o país se reuniram em Washington, DC, para chamar a atenção para o que

⁵ PCBs (Policlorobifenilos) são um tipo de poluente orgânico persistente (POP), caracterizados por serem altamente persistentes, bioacumulativos, carcinogênicos e que podem ser transportados por longas distâncias pela água, pelo vento ou pelos animais. Em razão da sua proliferação pelo Planeta e dos danos causados ao meio ambiente e à saúde, foi adotada no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, em 22 de maio de 2001. O Brasil é signatário da Convenção, tendo aprovado seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004, e o promulgado em 2005 com a edição do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Nesse sentido ver: ALBUQUERQUE, L. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006

⁶ Para um histórico e repercussão dos protestos de Warren County ver: **WARREN COUNTY CULTURAL RESOURCES ATLAS**. Disponível em: <https://warrencountyresources.web.unc.edu/ej-resources>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁷ COMMISSION OF RACIAL JUSTICE. UNITED CHURCH OF CHRIST. A National Report on the racial and socio-economic characteristics of communities of hazardous waste sites. NY, 1987. Disponível em: <https://www.nrc.gov/docs/ML1310/ML13109A339.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

eles consideravam um problema nacional: o destino de comunidades minoritárias para tratamento de resíduos perigosos, armazenamento e instalações de eliminação. Embora muitos dos representantes já estivessem familiarizados com lutas semelhantes às suas em outras comunidades, esta cúpula foi a primeira tentativa de reunir muitas comunidades para discutir seus interesses comuns e buscar uma solução comum⁸.

A justiça ambiental é um movimento que tem a sua origem nos EUA, mas que acabou alcançando diversos países através dos movimentos sociais. No Brasil, a discussão sobre justiça ambiental tem início através dos sindicatos da indústria química e mais tarde é incorporada pelo chamado ecologismo combativo como o movimento dos atingidos por barragens (MAB).

Há também a formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (2001) que luta para evidenciar que o risco ambiental está relacionado à insegurança social e tenta combater o discurso do desenvolvimento econômico e da necessidade de emprego sem considerar os riscos ambientais e sociais.

O movimento por justiça ambiental, nas suas diferentes acepções, denuncia o que se denomina de injustiça ambiental: a desproporcionalidade dos riscos ambientais com relação às camadas da população que são mais vulneráveis em termos financeiros, políticos e de acesso à informação. O movimento de justiça ambiental acrescenta a luta por melhores condições ambientais à luta por justiça social. Conforme salienta Acselrad (2002, p.54):

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente - entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido.

Paralelamente às lutas sociais que encampam a bandeira da justiça ambiental desenvolveu-se uma ampla literatura a respeito do tema. Nesse sentido, também a literatura sobre teorias da justiça cresceu e trouxe mudanças significativas sobre a ideia de uma justiça

⁸ Sobre uma breve descrição da relação entre os movimentos de justiça ambiental e os movimentos por direitos civis nos Estados Unidos, bem como sobre os principais eventos que marcaram o surgimento da discussão sobre justiça ambiental ver: BULLARD, Robert D., **Environmental Justice for all**. Disponível em: <https://www.uky.edu/~tmute2/GEI-Web/password-protect/GEI-readings/Bullard-Environmental%20justice%20for%20all.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022. Bullard é considerado um dos principais ativistas e teórico da justiça ambiental.

apenas distributiva passando a incorporar outros conceitos como a necessidade de reconhecimento, por exemplo.

Em essência, muitas teorias contemporâneas de justiça referem um ponto de partida que é mais amplo do que apenas como coisas são distribuídas. Esse ponto de partida inclui novas instituições e teorias sobre reconhecimento, participação e como as pessoas funcionam relacionando isto a grupos e indivíduos (SCHLOSBERG, 2009).

Schlosberg (2009) afirma que a maior parte da discussão em justiça ambiental foca na má distribuição: comunidades pobres, indígenas, negros, por exemplo, tem menos benefícios ambientais, mais prejuízos ambientais e menos proteção ambiental.

Mesmo que o foco inicial da justiça ambiental tenha sido a distribuição desigual dos riscos ambientais, o movimento não se resume apenas à equidade. A questão de como as injustiças são construídas, ou seja, as razões para a manutenção das discriminações e desigualdades é algo muito presente, tanto do ponto de vista social quanto teórico. Demandas por participação e acesso à justiça estão presentes, pois as injustiças ambientais são percebidas como parte estrutural das nossas sociedades e, portanto, para mudar esse cenário de injustiça ambiental é preciso mais do que ações pontuais, é preciso ouvir (ou trazer reconhecimento) às comunidades mais afetadas por essas injustiças.

Na tentativa de fazer uma releitura da justiça ambiental a partir desses novos aspectos das teorias da justiça, alguns autores, como Schlosberg (2009), propõe a visão da justiça ecológica. Para além de incorporar questões de reconhecimento, participação e grupos, a justiça ecológica inclui a natureza e os animais. Para Schlosberg (2009) podemos aplicar o mesmo conceito de justiça tanto para riscos ambientais relacionados à população humana como para a relação entre a comunidade humana e a natureza não humana.

Outro aspecto relevante do movimento de justiça ambiental é a relação entre raça, pobreza e riscos ambientais que continua atual e agravada pela questão climática. As discussões sobre as questões climáticas nas diferentes COPs (Conferências das Partes) da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas, têm evidenciado as desigualdades e vulnerabilidades a que estão sujeitos determinados grupos étnicos, tanto na esfera global como local.

Ao longo dos anos de realização das COPs existem dados suficientes para afirmar que aqueles que menos contribuíram para a crise climática estão sentindo de forma mais intensa os efeitos dessa crise.

Desta forma, a COP27⁹, realizada em Sharm el-Sheikh, Egito, entre 6 e 18 de novembro de 2022, criou um fundo para perdas e danos, que consiste em uma forma de indenizar os países mais vulneráveis por prejuízos que não podem mais ser remediados. No entanto, não estabeleceu como estes recursos de fato chegarão aos países.

No que tange ao Brasil, a Coalizão Negra por Direitos entregou, durante a COP 27, uma carta ao presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, afirmando que “Não haverá justiça climática, sem justiça racial”¹⁰. O documento destaca que:

No Brasil, a população negra está diretamente afetada pelos impactos das mudanças do clima nas cidades, e no campo estamos vivendo a emergência climática. Mais de 60% da população negra no país está diretamente impactada pelos eventos extremos do clima devido às condições de moradia, alimentação, saúde, acesso à terra urbana e rural, trabalho e renda, mobilidade e localização...”

A relação entre raça e injustiça ambiental apontada pelo documento da Coalizão Negra por Direitos, destaca os efeitos das mudanças climáticas que aparecem de forma mais visível nos centros urbanos: a ausência de saneamento, moradias em áreas de risco, mobilidade, entre outros. Contudo, o racismo ambiental também atinge os povos indígenas, os ribeirinhos, os quilombolas, que vivem afastados dos centros urbanos e onde a violência contra defensores de direitos humanos e ambientais se faz mais presente, principalmente em razão das disputas pela terra.

O Brasil aparece como o quarto país entre os dez países que mais matam defensores do meio ambiente, conforme o relatório da *Global Witness*¹¹, publicado em 2021, referente ao ano de 2020. O relatório aponta ainda que sete entre os dez países com mais mortes de defensores ambientais e da terra estão na América Latina. Entre os assassinatos do Brasil e do Peru, por exemplo, mais de 70 % ocorreram na região Amazônica e no caso do Brasil, povos tradicionais representam metade das mortes.

⁹ UNITED NATIONS. COP27. Disponível em: <https://cop27.eg/#/>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

¹⁰ A Coalizão reúne mais de 200 entidades da sociedade civil ligadas ao movimento negro e participou da COP27. A íntegra do documento pode ser consultada em: https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2022/11/PORT_Carta-Coalizacao-Negra-Lula-Justica-Climatica-e-Ambiental.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2022.

¹¹ GLOBAL WITNESS. Last line of defense: The industries causing the climate crisis and attacks against lands and environmental defenders. September, 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Este quadro de violência está relacionado ao que alguns autores chamam de expansão do modelo de neoextrativismo na região. Conforme salienta Svampa (2019, p.13):

O neoextrativismo contemporâneo é caracterizado como um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de bens naturais, cada vez mais escassos, em grande parte não renováveis, assim como a expansão das fronteiras de exploração do território antes considerados improdutivos pelo capital.

O neoextrativismo envolve também um modelo voltado à exportação e atividades como megamineração, expansão da fronteira petrolífera e energética, construção de grandes obras de infraestrutura, como Belo Monte, e a expansão do agronegócio focado na monocultura. Há um vínculo entre esse neoextrativismo, a grilagem de terras e a desigualdade. Não podemos esquecer que a América Latina não é só a região mais desigual, mas também com a pior distribuição de terras, o que potencializa casos de violência e de conflitos socioambientais.

No Brasil, como em outros países do continente latino-americano, há uma retração da fronteira de direitos que inclui tanto a violação de direitos políticos – direito à informação, direito à manifestação, direito à participação de decisões coletivas – quanto direitos territoriais ambientais.

Neste contexto, a entrada em vigor, em 2021, do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú, representa um marco na consolidação da democracia e na luta pelos direitos humanos, uma vez que visa não apenas proteger os defensores de direitos humanos, mas reduzir os conflitos socioambientais, ao exigir tanto dos governos como das empresas que permitam o acesso à informação e à participação pública nos projetos com impactos ambientais.

O Acordo de Escazú está baseado em quatro eixos principais: 1. Acesso à participação; 2. Informação; 3. Justiça em matéria ambiental; 4. Proteção aos defensores de Direitos Humanos. Segundo Albuquerque e Daros (2021, p.197):

Acordo de Escazú é um marco importante do continente Latino-Americano ao garantir o valor da dimensão regional do multilateralismo para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, especialmente, ao dedicar atenção às pessoas e aos grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Contudo, os desafios de implementação do Acordo de Escazú são enormes, pois muitos dos Estados que participaram inicialmente da construção do Acordo, inclusive sendo signatários

dele, acabaram por não dar continuidade ao processo de ratificação¹². O Brasil é um destes países, assinou o Acordo em 2018, no governo do presidente Michel Temer (2016-2019)¹³, mas governo do presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) não deu continuidade ao processo de ratificação¹⁴. Albuquerque e Daros (2021, p.195 e 196) salientam que:

Além do quadro de retrocessos e ataques à democracia e aos direitos humanos estarem em escalada, os índices de desmatamentos e queimadas dos biomas brasileiros adquiriram patamares alarmantes. Todavia, o governo não demonstrou uma resposta condizente com esses desafios, pelo contrário, observa-se uma política que, ao invés de promover a inclusão e a sustentabilidade ao fortalecer a proteção ambiental e o respeito a legislação vigente, incentiva o desmonte da legislação e um desenvolvimento predatório e excludente, o que pode ser observado pela não ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil.

Além disso, a realidade dos países do continente, com elevado número de assassinatos de defensores ambientais, políticas de desenvolvimento predatórias e excludentes, altos índices de desigualdades sociais, demonstram que o caminho para sua implementação não será fácil.

O número de conflitos socioambientais é cada vez maior nos países da América Latina e Caribe: disputas pela terra, causadas pela expansão da mineração e do setor agrícola, conflitos pelo uso e apropriação de recursos naturais, questões envolvendo demarcação de terras indígenas, são constantes, assim como a violência praticada contra defensores de direitos humanos e ambientais.

Dessa forma a Justiça Ecológica surge como uma maneira de aproximar a luta por direitos sociais à luta por melhores condições ambientais, ao denunciar que as populações vulneráveis e, portanto, mais carentes em termos de reconhecimento e acesso a direitos, são aquelas que mais sofrem em termos de exposição aos riscos ambientais, considerando que tais riscos não atingem apenas os seres humanos, mas também os animais e a natureza.

¹² O Acordo de Escazú começou a vigorar internacionalmente em 22 de janeiro de 2021, após alcançar o número de ratificações para tal. Conta com 24 assinaturas e 12 ratificações, até o momento. Países como o Brasil, Colômbia e Costa Rica, atores importantes na construção do Acordo, assinaram, mas não ratificaram. Para acompanhar a lista de países integrantes do acordo ver: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 22 nov. de 2022.

¹³ Michel Temer assumiu a presidência do Brasil em 31 de agosto de 2016, em razão do impeachment da presidenta Dilma Rousseff.

¹⁴ O processo de internalização de tratados internacionais no Brasil necessita da participação do poder executivo e do poder legislativo, assim o presidente assina o tratado, mas deve depois enviá-lo para aprovação nas duas casas do Congresso Nacional: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Após o exame e aprovação pelo Congresso, o instrumento retorna ao Executivo para a efetiva ratificação com a promulgação de Decreto, conforme previsto no art. 84, VIII e art. 49, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4 A CONSTRUÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS COMO NOVO SUJEITO COLETIVO:

Wolkmer (2003,p.19-20), ao tratar do que denomina como novos direitos, explica que estes derivam de necessidades que são históricas, mas por muitas vezes precisam de redefinição. Os povos indígenas possuem um “elo privilegiado” entre território e história, que envolve processos de conquista e colonização (Rouland, 2004, p.20-22). Disto decorre que suas reivindicações apresentam especificidades como a demanda por território e autodeterminação.

Os direitos indígenas, tratados como um direito “do outro” que se quer assimilar, passaram a partir do final do século XX, a serem inseridos na complexidade de grupos sociais que se reconhecem como “povos originários” em face de Estados nacionais posteriormente constituídos (Bengoa, 2000, p.260), ou seja, não podem ser pensados como minorias.

Historicamente, a forma de se pensar o direito do outro foi de maneira subalternizada. Conforme aponta Colaço (2003, p. 93) a criação do Estado-nação estabeleceu uma busca por homogeneização, sem considerar as diferenças entre etnias e culturas existentes num determinado país.

No entanto, a partir da década de 1970 ganhou força a inserção dos povos indígenas na esfera pública internacional. Giulio Girardi (1997, p.6-7) destaca a Campanha “500 anos de Resistência” que se apresentou em um levantamento contra às comemorações ao “V Centenário da Conquista” trouxe o ponto de vista dos povos oprimidos ponderando: “[...] onde os oprimidos têm rostos bem definidos, a dos indígenas, dos negros, dos setores populares do continente”.

Os novos sujeitos sociais, apesar da heterogeneidade destes movimentos, inclusive no que diz respeito à Europa e América Latina, têm em comum o alargamento da política para além do marco liberal de Estado e a afirmação das subjetividades. (Sousa Santos,1996, p. 256).

Nos processo constituinte brasileiro os novos movimentos ganharam força e de acordo com Paoli (1995, p. 29) passaram, com a abertura política, reconhecer-se como fonte de legitimação democrática:

[...] esses movimentos e suas reivindicações traziam conflitos e atores que não só reinventavam formas e espaços de luta que abriam os horizontes de um regime democrático formal para além dele próprio como, além disso, eram feitos por atores historicamente depreciados, os situados lá no fim das hierarquias sociais.

As diversas lutas específicas como contra a discriminação de gênero, racial, contra a degradação ambiental passam a se articular em torno de um novo paradigma de democracia brasileira. Todos esses movimentos – de mulheres, afrodescendentes, indígenas e ambiental – podem e devem se articular, pois as lutas por dignidade humana não são excludentes.

Assim, verifica-se que o movimento indígena insere-se neste questionamento ao sujeito universal da modernidade, porém dotado de especificidades em suas demandas. A Constituição Federal de 1988 reconheceu o pluralismo étnico-cultural na formação do Brasil, que até então operava com o “mito da democracia racial” em termos legislativos.

Em seu artigo 215 reconheceu as “fontes da cultura nacional” para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O artigo 216 da Constituição Federal torna amplo o conceito de patrimônio cultural que passa a envolver, além de bens de natureza material, os bens imateriais referentes à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver.

Em capítulo exclusivamente dedicado aos povos indígenas rompeu com o longo passado assimilacionista para reconhecer-lhes sua organização social, cultura, costumes, línguas, crenças e direitos originários a terras tradicionais. (artigo 231).

No artigo 225, a Constituição introduz além de uma dimensão econômica, uma dimensão ética de compromisso com a vida (gerações presentes e futuras) e uma visão sistêmica do meio ambiente, ou seja, que o ambiente é percebido como essencial para todas as formas de vida e não apenas como um recurso econômico essencial para os seres humanos.

A Constituição também traz uma nova dimensão à propriedade que é considerada em sua função social e ambiental, ao estabelecer no artigo 186 que a função social prevista no artigo 170, inciso III é cumprida quando a propriedade atende, dentre outros requisitos, em seu inciso II, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

A Justiça Ecológica, em função de sua abrangência – por tratar a natureza humana e não humana – e pensar em conjunto o meio ambiente e os diversos marcadores sociais – como raça, etnia, classe social – é um instrumental teórico de importância dialógica ímpar na realização dos direitos indígenas e dos direitos socioambientais.

Os povos indígenas têm muito a contribuir no projeto emancipatório em que todos possam conviver em suas diferenças; e mais, todos possam influenciar na construção democrática e intercultural dos direitos humanos. Além do que, os territórios indígenas são aqueles mais preservados no universo de destruição do meio ambiental na atualidade e devem

ser respeitados dentro de sua cosmovisão e com a perspectiva do respeito à autodeterminação desses povos.

CONCLUSÃO:

A teoria jurídica baseada em essencialismos ou na mera positivação de leis demonstrou-se incapaz de atender as demandas nas sociedades desiguais da América Latina.

A positivação dos direitos humanos, apesar de ser reconhecidamente fruto de processos de luta, foi sendo inserida nas normativas na medida em que mantinha o *status quo* existente; deixando de fora de seu discurso, por exemplo, as especificidades dos povos indígenas e das mulheres.

O cenário democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988 fortaleceu os chamados direitos procedimentais no Brasil propiciando à sociedade civil instrumentos de controle, informação, decisão e participação nas políticas públicas ambientais.

Ao mesmo tempo, o Brasil consolidou um certo *soft power* na agenda ambiental internacional, principalmente através da atuação ativa nas conferências mundiais de meio ambiente lideradas pela ONU.

Contudo, a maior parte da população ainda vive sob condições desiguais no que diz respeito à realização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

A justiça ambiental nasce como movimento nos EUA, unindo a luta pelos direitos civis à questão ambiental, difundindo a ideia de que todas as pessoas nas comunidades têm direito à igual proteção das leis ambientais: leis de habitação, transporte, energia, alimentos e água, segurança e saúde. A justiça ambiental adota como princípio: as pessoas têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, sem distinção de raça, cor e nacionalidade.

Ao final, a justiça ecológica enriquece ainda mais o debate e propicia aportes teóricos para a efetivação de direitos humanos ao trazer à cena o direito da natureza e direitos dos animais, que na América Latina ganha conotação própria ao se pensar o próprio “tempo latino-americano”, que envolve a cosmovisão de povos indígenas e outros grupos diferenciados.

REFERÊNCIAS:

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. In: **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 5, p.49-60, jan./jun. 2002. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALBUQUERQUE, Letícia. DAROS, Leatrice Faraco. O Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo e o Acordo de Escazú: a busca por uma Justiça Ecológica. In: **Direito e sustentabilidade I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 183-199.

_____. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006

ANDRADE, José Damião Lima de. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.

BULLARD, Robert D., **Environmental Justice for all**. Disponível em: <https://www.uky.edu/~tmute2/GEI-Web/password-protect/GEI-readings/Bullard-Environmental%20justice%20for%20all.pdf>.

CEPAL. **Acordo de Escazú sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e o Caribe**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 21 ago. 2021.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **CARTA DIRIGIDA A LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**. Sharm El Sheikh, Egito. 17 de novembro de 2022.

Disponível em: https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2022/11/PORT_Carta-Coalizaao-Negra-Lula-Justica-Climatica-e-Ambiental.pdf . Acesso em 28 de novembro de 2022.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

COMMISSION OF RACIAL JUSTICE. UNITED CHURCH OF CHRIST. **A National Report on the racial and socio-economic characteristics of communities of hazardous waste sites**. NY, 1987. Disponível em: <https://www.nrc.gov/docs/ML1310/ML13109A339.pdf> . Acesso em: 22 nov. 2022.

DEMO, Pedro. Pesquisa: princípio científico e educativo. São Paulo: Cortez, 2000. (Biblioteca da educação, Série 1).

GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa**. Equador: Abya-Yala, 1997.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GLOBAL WITNESS. **Last line of defense:** The industries causing the climate crisis and attacks against lands and environmental defenders. September, 2021. Available on: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/>. Access on: 3 October 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales:** crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

_____. **La reinvenção de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008. (Colección Ensayando).

NOBRE, Marcos (Org.). Introdução. **Curso livre de teoria crítica.** Campinas (SP): Papyrus, 2008, p. 9- 20.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones.** In: ROULAND, Norbert (Org). Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In: HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil:** "sem a gente não tem jeito". São Paulo: Marco Zero, 1995. p. 24-55.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements, and nature.** Oxford: Oxford University Press, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina:** perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto de Derecho y Sociedad Internacional, 2010.

_____. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

WARREN COUNTY CULTURAL RESOURCES ATLAS. Disponível em: <https://warrencountyresources.web.unc.edu/ej-resources/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil:** natureza e perspectivas [...]. São Paulo: Saraiva, 2003.